

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00692/2021– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Valmir dos Santos – CPF n. ***.650.592-**. Vereador Presidente
Fabiana da Cruz Jesus – CPF n. ***.395.072-**. Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL.
NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS
DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS.
CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA
DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO
INTEGRAL DO *DECISUM*.

Decisão Monocrática n. 0064/2025-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada com o objetivo de supervisionar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão na Câmara Legislativa do município de Alto Paraíso, apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara nos dias 14 a 18 de março de 2022, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00017/2022, determinando ao Chefe do Poder Legislativo o que segue:

[...]

III – Determinar a Edmilson Facundo (...) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (...) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV - Determinar à Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

2. Em posterior análise do presente feito, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 88/2024-GESS (ID 1598708), determinando:

I - Considerar integralmente cumprida as determinações consignadas na decisão monocrática DM 178/2022-GCESS;

II - Considerar cumprida a determinação contida no item III da decisão monocrática DM 0015/2024-GCESS;

III - Considerar cumprida a alínea “a” do item IV do acórdão AC1-TC 00017/22, tendo em vista que a Câmara Municipal de Alto Paraíso deflagrou concurso público para provimento dos cargos efetivos, o qual está sendo regido pelo Edital 001/2024, com provas previstas a serem realizadas na data de 21/07/2024 e o resultado final a ser homologado em 14/08/2024.

IV - Considerar parcialmente cumprida a alínea “c” do item IV do acórdão AC1-TC 00017/22, em razão de não haver destinação proporcional dos cargos comissionados a serem ocupado por servidor efetivo (do quadro ou cedido), não obstante a Lei Municipal 1.469/2021, com redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024, tenha garantido a proporcionalidade de cargos a serem exercidos por servidores efetivos e comissionados;

V - Considerar prejudicado, no momento, o exame do cumprimento das determinações contidas nas alíneas “b” e “d” do acórdão AC1-TC 0017/2022, tendo em vista que estas somente poderão ser atendidas após a contratação dos aprovados no concurso público;

VI – Sobrestar os autos até o fim do período eleitoral, tendo em vista a impossibilidade de o gestor dar total cumprimento às determinações consignadas no item IV do acórdão AC1-TC 0017/2022, vez que, por determinação legal, deve observar as vedações/restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 9.504/1997;

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

a) edite norma interna prevendo, no mínimo, que 50% dos cargos comissionados sejam ocupados por servidores de carreira (efetivo do quadro ou efetivo cedido);

b) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88 IV;

c) mantenha o quadro de pessoal atendendo à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%;

d) edite norma ou promova a adequação da Lei 1.469/2021, fazendo constar, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos existentes na Câmara Legislativa Municipal.

VIII - Determinar que a intimação relativa ao item VI seja realizada por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3. Ato contínuo, foi elaborado o Ofício n. 0406/24-D1^aC-SPJ, com o fim de dar ciência dos termos do item VII ao responsável. Foi destacado também o prazo de sessenta dias, a partir do fim do período eleitoral, para que houvesse o cumprimento da decisão (ID 1679931).
4. Ciente das determinações, o senhor Edmilson Facundo, Vereador Presidente da Câmara à época, encaminhou documentação protocolizada sob n. 07243/24 (ID 1679931), solicitando dilação de prazo para cumprimento da Decisão, de modo que começasse a contar a partir do início da nova legislatura/novo mandato.
5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0156/2024-GCESS (ID 1682304), foi concedido dilação de prazo ao senhor Valmir dos Santos, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, por mais 60 (sessenta) dias a contar do início do mandato, a fim de que promovesse o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0088/24-GCESS.
6. Ato contínuo, a documentação foi protocolizada tempestivamente, sob n. 01310/25/TCE-RO (ID 1720871).
7. Em derradeira análise, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE (ID 1738474), ao analisar as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, considerou cumpridos os itens VII, alíneas “a”, “b” e “d”, e parcialmente cumprido o item VII, alínea “c”, da DM00088/2024-GCESS, sugerindo a concessão de novo prazo para o seu atendimento, *verbis*:

3. Da conclusão.

39. Encerrada a análise técnica nesses autos de Verificação de Cumprimento do Item VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da DM00088/2024-GCESS (ID1598708), conclui-se: pelo cumprimento parcial do item VII, “c”; pelo cumprimento integral das letras “a”, “b” e “d”; e, em razão das convocações dos aprovados no citado concurso (Edital 01/2024 - Juntada n. 01344/24 - ID1542971), considera-se razoável conceder prazo adicional para a comprovação do cumprimento integral, com as devidas nomeações e posse dos convocados, conforme demonstrado no item 2 e subitens, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório.

4. Da proposta de encaminhamento.

40. Ante o exposto, propõe-se:

41. 4.1. Considerar cumpridos o item VII, letras: “a”, “b” e “d”, da DM00088/2024-GCESS, conforme exposto no item 2 e subitens, 2.1, 2.2 e 2.4 deste relatório. 42.

4.2. Considerar parcialmente cumprido o item VII, letras: “c”, da DM00088/2024-GCESS, bem como conceder um novo prazo, a ser estipulado por esta relatoria, para que o jurisdicionado, ou quem vier substituí-lo na forma da lei, para que o demonstre o cumprimento integral desse citado item, letra “c”, sob pena de multa prevista no art. 55, da LC 154/96, conforme exposto no item 2, subitem 2.3 e no 3, deste relatório.

43. 4.3. Determinar o monitoramento quanto ao efetivo cumprimento do item 4.2 deste relatório.

8. É o necessário a relatar. Decido.

9. Conforme relatado, trata-se de processo de verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00017/2022/TCE/RO, proferido nos autos n. 0692/2021-TCERO, reiteradas no item VII, “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão Monocrática 00088/24-GCESS, referente os autos de fiscalização de atos e contratos autuado com o objetivo de fiscalizar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão na Câmara Legislativa do município de Alto Paraíso.

10. A unidade técnica, ao analisar as justificativas juntadas pelo jurisdicionado, considerou cumpridos o item VII, letras: “a”, “b” e “d” e parcialmente cumprida o item VII, letras: “c”, da DM00088/2024-GCESS, sugerindo concessão de novo prazo para o seu cumprimento.

11. Passo agora para a análise do cumprimento das determinações mencionadas no item VII da Decisão Monocrática 00088/24-GCESS, conforme será detalhado a seguir.

Da determinação constante no item VII, “a” da DM-00088/2024-GCESS:

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

a) edite norma interna prevendo, no mínimo, que 50% dos cargos comissionados sejam ocupados por servidores de carreira (efetivo do quadro ou efetivo cedido)

12. O jurisdicionado informou que, por meio da Lei Municipal nº 1.469/2021, alterada pela Lei Municipal nº 1.722/2024, de 18 de abril de 2024, vem cumprindo a proporção de 50% no mínimo da totalidade de cargos a serem ocupados por servidores efetivos.

13. A unidade técnica, em sua análise, concluiu pelo cumprimento da determinação. De imediato, quanto ao disposto no item VII, alínea “a”, verifica-se que a determinação foi devidamente atendida, em virtude da aprovação e promulgação da Lei Municipal nº 1.722/2024, de 18 de abril de 2024 (ID 1735698). A referida legislação alterou os arts. 5º, 9º e os respectivos anexos da Lei Municipal nº 1.469/2021, cumprindo, assim, a proporcionalidade de 50% de cargos efetivos e 50% de cargos comissionados. Ressalta-se, em especial, que as modificações implementadas no art. 5º, §§ 3º, 4º e 5º passaram a vigorar nos seguintes termos:

(...)

Art. 5º - O Quadro de Pessoal constituir-se-á de Parte Permanente e Parte Temporária.

§3º A Câmara Municipal de Alto Paraíso, cumprirá a proporcionalidade de 50% de cargos efetivos e 50% de cargos comissionados nos quadros dos servidores do Poder Legislativo. (Nova Redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024 de 18 de abril de 2024)

§4º Os cargos de Diretores somente poderão ser ocupados por servidor efetivo do Poder Legislativo ou servidor efetivo cedido por outros órgãos ao Poder Legislativo. (Nova Redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024 de 18 de abril de 2024)

§5º Os §§ 3º e 4º somente terá vigência a partir da efetivação do concurso público no Poder Legislativo a ser realizado no ano de 2024. (Nova Redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024 de 18 de abril de 2024)

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**ANEXO I****QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

GRUPOS OCUPACIONAIS			NÍVEL
ITEM	DENOMINAÇÃO/FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	CARREIRA
01	Advogado	01	GNS-I
02	Agente Administrativo	10	GNM-I
03	Vigia	03	GNF-I
04	Auxiliar de Limpeza	03	GNF-I
05	Contador	01	GNS-I
06	Controlador Interno	01	GNS-I
07	Motorista	02	GNM-I
08	Assessor de Imprensa	01	GNM-I
09	Tesoureiro	01	GNS-I
10	Gestor de Tecnologia da Informação	01	GNS-1

ANEXO II**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

ITEM	DENOMINAÇÃO/FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	CÓDIGO
01	Secretário Geral	01	CC-1
02	Assessor Jurídico	02	CC-1
03	Chefe de Gabinete	01	CC-2
04	Assessor Parlamentar	10	CC-2
05	Diretor Legislativo	01	CC-3
06	Diretor de Patrimônio, almoxarifado e frotas	01	CC-3
07	Diretor de Recursos Humanos	01	CC-3
08	Diretor de Compras	01	CC-3
09	Assessor de Contabilidade	01	CC-1
10	Assessor de Controle Interno	01	CC-1
11	Assessor Técnico Legislativo	01	CC-1
12	Ouvidor	01	CC-2

14. Dessa forma, resta comprovado o cumprimento da mencionada determinação.

Da determinação constante no item VII, “b” da DM-00088/2024-GCESS:

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

b) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88 IV;

15. Em relação ao item VII, alínea “b”, o senhor Valmir dos Santos, atual Presidente da Câmara Municipal, esclareceu em suas justificativas que todos os cargos criados no Poder Legislativo de Alto Paraíso, que são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, são destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal. Ademais, os Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.722/2024, de 18 de abril de 2024, conforme já mencionado na análise do item VII, alínea “a”, comprovam o efetivo cumprimento da referida determinação.

Da determinação constante no item VII, “c” da DM-00088/2024-GCESS:

A VIII

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

c) mantenha o quadro de pessoal atendendo à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%;

16. O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, senhor Valmir dos Santos, informou que iniciou a convocação dos aprovados no concurso público de 2024, tendo apresentado os nomes dos candidatos já convocados (conforme ID 1720871) e reiterado o compromisso de regularizar a proporcionalidade exigida pela legislação vigente. Acrescentou, ainda, que a entrega e a análise dos documentos, assim como o agendamento dos exames admissionais dos convocados, estão sendo realizados de forma gradativa, com prazo final para apresentação da documentação até 20 de março de 2025.

17. A unidade técnica deste Tribunal de Contas reconhece que, apesar dos esforços implementados pela gestão, a alínea “c” foi parcialmente cumprida, pois o processo de efetivação dos aprovados ainda se encontra em fase de conclusão. Ressaltou que, até o momento, a regularização da proporção entre cargos efetivos e comissionados não se concretizou integralmente, uma vez que a posse e exercício dos novos servidores dependem do encerramento das etapas administrativas relativas à análise documental e exames admissionais. Assim, sugeriu a concessão de novo prazo para que o jurisdicionado possa cumprir integralmente a determinação.

18. Constatou-se que a alínea “c” do item VII não foi integralmente cumprida, uma vez que o processo de efetivação dos aprovados no concurso público ainda se encontra em fase de conclusão. A comprovação da proporcionalidade mínima de 50% entre cargos efetivos e comissionados ainda não foi plenamente alcançada, pois depende do término das etapas administrativas de entrega e análise documental, bem como da realização dos exames admissionais dos candidatos convocados. Considerando que tais procedimentos permanecem em andamento e que a regularização integral da proporcionalidade exigida pela alínea “c” do item VII somente será possível após a finalização desse processo, acompanho a sugestão apresentada pela unidade técnica e concedo o prazo de 120 dias para que o jurisdicionado comprove o integral cumprimento da referida determinação.

Da determinação constante no item VII, “d” da DM-00088/2024-GCESS:

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

d) edite norma ou promova a adequação da Lei 1.469/2021, fazendo constar, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos existentes na Câmara Legislativa Municipal.

19. O jurisdicionado juntou aos autos os anexos III e VI da Lei n 1.469/2021, os quais apresentam as atribuições de todos os cargos, efetivos e comissionados, que compõem o quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal (ID 1736089).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

20. A unidade técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, concluiu que a determinação constante da alínea “d” do item VII foi cumprida, tendo em vista a juntada aos autos dos anexos III e VI da Lei nº 1.469/2021, que detalham as atribuições de todos os cargos, efetivos e comissionados, que integram o quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal (ID 1736089). Em consonância com o entendimento da unidade técnica, considero que houve o cumprimento integral desse item.

21. Ante o exposto, acolhendo o opinativo técnico, decido:

I – Considerar integralmente cumprida as determinações constantes no item VII, alíneas “a”, “b” e “d” da DM00088/2024-GCESS;

II - Considerar parcialmente cumprida a determinação constante no item VII, alínea “c” da DM00088/2024-GCESS, em razão que a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados ainda não foi totalmente estabelecida. No entanto, constata-se que a gestão está tomando as providências necessárias para a efetivação dos aprovados no concurso público, o que, provavelmente, resultará no cumprimento integral da determinação, caso os convocados sejam nomeados, tomem posse e entre em exercício;

III – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Valmir dos Santos– CPF n. ***.605.592-**, e Fabiana da Cruz Jesus – CPF n. ***.395.072-**. Controladora Interna, ou quem lhe vier a substituí-los ou sucedê-los, comprovem o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e mantenha o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alto Paraíso atendendo à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%; em atendimento ao item VII, alínea “c” da Decisão Monocrática n. 88/2024-GESS (ID 1598708) e relatório técnico (ID 1738474);

IV - Alertar o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Valmir dos Santos– CPF n. ***.605.592-**, ou quem lhe vier a substituir, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V - Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator em substituição regimental